



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029614-07.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A, é apelada GLAUCIA DEL POÇO DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.765

APELAÇÃO Nº 1029614-07.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA (7ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

APELADA: GLAUCIA DEL POÇO DA SILVA (não citada)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ ELIAS THEMER

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão - Ré não citada - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo do autor - Extinção fundada na falta de providência voltada a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito - Apelação provida

A sentença de fls. 119/121, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 142/152) sustentando, em apertada síntese, que “os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciaram quanto à imprescindibilidade de haver prévio requerimento do réu, a fim de que o processo, após intimação pessoal do autor, seja extinto nos termos do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil”.

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no descumprimento de cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia (fls. 12/19).

Deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 46), sobreveio a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de que “*Nas ações de busca e apreensão de veículo, é imprescindível a figura do representante da parte autora nas diligências a serem efetuadas pelo oficial de justiça, a fim de que o acompanhe para que seja nomeado depositário do bem. A instituição financeira é a maior interessada no cumprimento do mandado. Assim, a ela incumbe acompanhar o andamento do processo e constatar a emissão do mandado e/ou aditamento, bem como incumbe ao depositário entrar em contato com o oficial para assegurar o cumprimento da diligência. (...) No caso destes autos, vários foram os mandados devolvidos por inércia da parte autora, o que acaba por caracterizar o desinteresse na causa. No despacho de fls. 88, a instituição financeira foi alertada de que caso o mandado fosse novamente devolvido pelo mesmo motivo (não procura do oficial de justiça pelo depositário, a fim de assegurar o cumprimento da busca e apreensão), a consequência seria a revogação da liminar e a extinção do processo por falta de andamento*”.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, o inconformismo comporta acolhimento uma vez que a extinção do processo sem resolução de mérito fundada no inciso III do artigo 485 do

Código de Processo Civil está condicionada à prévia intimação pessoal do autor, na forma do § 1º também daquele artigo (“*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”), o que, no entanto, não ocorreu.

Afigura-se, portanto, imprescindível a anulação da sentença para se afastar a extinção do processo, impondo-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito.

Sobre o tema, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

Recurso especial. Processo civil. Extinção por abandono. Artigo 267, inciso III, do CPC. Ausência de intimação pessoal. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido (REsp 1148785/RS, nº 2009/0133453-4, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 23.11.2010)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL - Ação de busca e apreensão - Autor que não se manifestou sobre o resultado negativo do mandado de citação, no prazo estipulado pelo Juízo - Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do novo CPC - Posicionamento equivocado - Hipótese que, na verdade, se subsume na categoria de abandono de causa - Incidência do art. 485, III, do novo CPC - Necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a prática de ato do qual dependa o andamento do feito - Insuficiência da intimação dos advogados pela imprensa oficial - Extinção afastada - Recurso provido, para o fim de anular a r. sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito (Apelação nº 1001649-14.2014.8.26.0609, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Carlos Nunes, 25.7.2017)

AÇÃO DE EXECUÇÃO. Alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Extinção que foi pautada, em verdade, no abandono da causa pela inércia do autor, nos termos do art. 267, III, do CPC, impondo-se a observância do § 1º do mesmo dispositivo legal. Autor não intimado para dar andamento ao feito. Violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Recurso provido para afastar a extinção (Apelação nº 0017885-82.2009.8.26.0302, 28ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Relator
Desembargador Dimas Rubens Fonseca,
16.6.2015)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar
provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator